



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal - Estado do Ceará
Gestão 2021/2024



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU/CE

EDITAL – Tomada de Preços 0507.01/2022 - Processo Administrativo Nº 0407.01/2022.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS, ACOMPANHAMENTO E ELABORAÇÃO DE PRESTAÇÃO E CONTAS DE CONVÊNIOS REALIZADOS COM O GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ E O GOVERNO FEDERAL VINCULADOS AO MUNICÍPIO DE SÃO LUÍS DO CURU - CE.

Recorrente: ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR ERIRELI - ME
CNPJ Nº 37.607.202/0001-06.

Recorrida: Comissão Permanente de Licitação do Município de São Luís do Curu - CE

I. RELATÓRIO E ANÁLISE DE MÉRITO

O Edital do Tomada de Preços 0507.01/2022, foi publicado em Diário Oficial do Estado, Jornal de Grande circulação e no quadro de avisos da Prefeitura Municipal, em conformidade com que preceitua o inciso III, parágrafo 2º, artigo 21, da Lei federal nº 8.666/93.

A empresa **ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR ERIRELI – ME**, recorreu, de forma tempestiva, em desfavor de sua inabilitação, por entender que esta merece ser revista. Em apertada síntese, a Recorrente alega que em que pede ter apresentado toda a documentação exigida no Edital do certame, foi inabilitada por decisão da Comissão Permanente de Licitação, a qual entendeu descumprimento do item 3.5 do Edital, o qual prevê o registro do atestado de capacidade técnica em entidade competente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal - Estado do Ceará
Gestão 2021/2024

DE LICITAÇÃO
n.º 390
Pública

Inicialmente, é imperioso ressaltar que todos os julgados e atos da administração pública estão embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Ressalte-se que tal disposição é corroborada pelo disposto no Decreto nº 5.450/05:

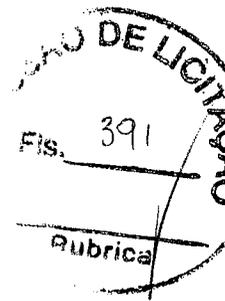
“Art. 5º A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.”

No mérito tecemos os seguintes comentários:

A empresa informa não ter impugnado a cláusula 3.5 do Edital por ter entendido que “pois o entendimento que existe nas diversas normas vigentes, é que o CRA ou o CRC não são EXCLUSIVAMENTE entidades competentes para o registro de atestado.”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal - Estado do Ceará
Gestão 2021/2024



Assim, a recorrente alega que cumpriu todas as exigências do edital, que demonstrou sua capacidade técnica para executar o objeto da contratação, e ressalta a possibilidade da Comissão de Licitação de realizar diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, caso houvesse dúvida acerca dos documentos apresentados. Sugere, inclusive, que a CPL se desloque para a capital do município para averiguar a veracidade dos atestados de capacidade técnica.

Quanto ao tema, a Lei Federal n.º 8.666/93, que regulamenta o procedimento licitatório seja qual for a modalidade adotada, estabelece a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, previstos expressamente em lei.

Dentre as principais garantias, pode-se destacar a vinculação ao instrumento convocatório, expressando que, uma vez nele estabelecidas as regras do certame, elas devem ser cumpridas, em seus exatos termos. Além de todas as disposições legais que regem o procedimento licitatório, a Administração Pública está estritamente condicionada aos termos do edital, conforme determinação expressa no artigo 41 da Lei n.º 8.666/93: “A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.

No mesmo sentido, Hely Lopes Meirelles estabelece que o edital “é lei interna da licitação” e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes como a Administração que o expediu. Salienta-se ainda que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração, bem como o licitante, a observarem as normas e condições estabelecidas no ato convocatório, promovendo segurança para o licitante e para o interesse público. Extraído do princípio do procedimento formal, determina à Administração a observância das regras por ela própria lançadas no instrumento que convoca e rege a licitação.

Nesse diapasão temos:

A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal - Estado do Ceará
Gestão 2021/2024



traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial. O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa. (José dos Santos Carvalho Filho. Manual de Direito Administrativo. 2017, p. 186)

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital, dessa forma, a hipótese de aceitação de documento em desconformidade com o edital, seria uma grave violação ao referido princípio. Dentre os vários princípios, a Lei Federal n.º 8.666/93 que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, define ainda, as documentações a serem exigidas no instrumento convocatório. Referente aos documentos habilitatórios, o artigo 30 da mencionada Lei, o qual limita a discricionariedade da Administração Pública em suas exigências editalícias quanto à qualificação técnica. Vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

- I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;
- II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem**



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal - Estado do Ceará
Gestão 2021/2024



como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;

IV - Prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

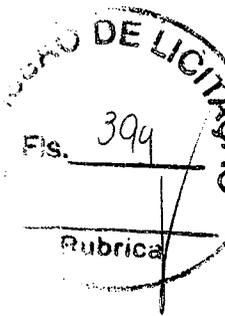
I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; [...]

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório. – GRIFO NOSSO

Logo, destaca-se a exigência presente nos termos do edital, dentro dos limites legais, de que o atestado esteja devidamente registrado no órgão competente, a fim de que a



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS DO CURU
Poder Executivo Municipal – Estado do Ceará
Gestão 2021/2024



Administração Pública possa verificar a capacidade técnica da empresa licitante para executar o objeto da contratação, com o objetivo de obter a proposta mais vantajosa.

Entendemos que a qualificação técnica exigida existe para não restar dúvidas quanto à capacidade da empresa em fornecer o objeto pretendido, restando claro que tais exigências não possuem o objetivo de restringir o caráter competitivo do certame, mas de trazer segurança à contratação realizada pela Administração Pública.

A própria empresa admite que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado não encontra-se registrado no CRC ou no CRA, exigência esta não impugnada e dentro dos limites legais. Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

II. DECISÃO FINAL

Pelo exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios da Licitação, **CONHEÇO** o Recurso apresentado pela empresa **ARON CONSULTORIA MUNICIPAL E PARLAMENTAR ERIRELI - ME**, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO, MANTENDO A INABILITAÇÃO DA MESMA.**

Desta forma, nada mais havendo a relatar submetemos à Autoridade Administrativa Superior para apreciação e decisão, tendo em vista o princípio do duplo grau de jurisdição e conforme preceitua o art. 109, § 4º da Lei 8.666/1993.

São Luís do Curu – CE, 17 de agosto de 2022.


OTACILIO PINHO JUNIOR
PRESIDENTE DA CPL